



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Presidente

Natureza: DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE
Processo n.º 183.372.0/3
Requerente: MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO

Vistos.

7

A Municipalidade de São Paulo ingressou com dissídio coletivo de greve, com pedido liminar, em face do Sindicato dos Guardas Cíveis Metropolitanos da Cidade de São Paulo e da Associação Paulista dos Integrantes e Funcionários das Guardas Municipais, alegando, em síntese, o seguinte: a) em 25 de agosto de 2009, os Guardas Cíveis Metropolitanos do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Presidente

2

Município de São Paulo paralisaram suas atividades, com base em decisão tomada em Assembléia do Sindicato; b) a paralisação é ilegal, causando transtornos à população de São Paulo, levando-se em conta o risco à segurança pública, pela própria natureza das funções dos grevistas. Em face disso, solicita a tutela jurisdicional para declarar ilegal a greve, sem o acolhimento das pretensões dos reivindicantes, determinando-se o imediato retorno ao trabalho.

Inicialmente, cabe reconhecer a competência desta Presidência para conhecer do pedido, em caráter cautelar, para, após, encaminhar o feito à apreciação do C. Órgão Especial.

O E. Supremo Tribunal Federal já estabeleceu ser da competência da Justiça Comum apreciar as demandas de servidores públicos, envolvendo matéria jurídico-administrativa. No mesmo prisma, assentou competir à Justiça Comum apreciar as ações envolvendo a greve de servidores públicos estatutários, exatamente a situação abrangida pelos guardas civis



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Presidente

3

metropolitanos.

Preceitua o art. 678, I, da CLT, competir ao Pleno do Tribunal Regional do Trabalho processar, conciliar e julgar originariamente os dissídios coletivos. Portanto, por analogia, pode-se sustentar caber ao Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo apreciar os dissídios coletivos de servidores públicos.

À ausência de previsão regimental para essa espécie de ação coletiva, caberia ao Presidente apreciar o pedido cautelar, até que se distribua o feito a um dos integrantes do C. Órgão Especial. Afinal, nos termos do art. 682, V, da CLT, cumpre à Presidência do Tribunal Regional do Trabalho presidir as audiências de conciliação nos dissídios coletivos, antes do julgamento pela Corte.

Fixada, por ora, a competência deste Tribunal, deve-se analisar a viabilidade da concessão da medida liminar.

Nesse prisma, merece particular



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Presidente

4

consideração a decisão proferida pelo Pleno do C. STF (Reclamação n. 6568-SP), referente à greve dos policiais civis do Estado de São Paulo, onde se destaca o voto do relator, acompanhado por unanimidade, no sentido de ser vedado o direito de greve a servidores públicos, mormente quando se trata de "grupos armados".

Ora, identicamente, os guardas civis metropolitanos zelam pela segurança do patrimônio do Município e portam arma de fogo, além de auxiliar na segurança pública de um modo geral.

Sopesando-se os valores postos em jogo, à luz do princípio da proporcionalidade, neste momento, devem prevalecer os apresentados pela Municipalidade de São Paulo.

Ante o exposto, defiro o pedido liminar, determinando ao Sindicato dos Guardas Civis Metropolitanos da Cidade de São Paulo e à Associação Paulista dos Integrantes e Funcionários das Guardas Municipais que cessem, de imediato, a paralisação, sob



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Presidente

5

pena de arcarem, cada entidade, com a multa diária de
R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

ROBERTO VALLIM BELLOCCHI
Presidente do Tribunal de Justiça